

LEI N° 1.715/2005

Estimula a Agricultura Urbana no Município de Viçosa e dá outras providências

Art. 1° - Esta Lei estimula projetos de Agricultura Urbana, que poderão ser adotados em forma de Programa pela Prefeitura Municipal.

§ 1° - Para os fins desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliças, plantas anuais e semi-perenes, plantas medicinais, plantas frutíferas e para jardinagem e paisagismo, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do perímetro urbano do Município e de seus distritos.

§ 2° - Os incentivos criados por esta Lei têm por objeto a Agricultura Urbana realizada em terrenos públicos, por intermédio de contrato de cessão de uso e em terrenos particulares ociosos, espaços aquáticos, localizados no Município de Viçosa que venham a ser cadastrados para atividades de Agricultura Urbana.

§ 3° - Entende-se por terrenos particulares as propriedades, lotes, quintais e toda e qualquer área pertencente a pessoa física ou jurídica, edificada ou não, com dimensões suficientes para a destinação deste Programa.

Art. 2° - O Programa de Agricultura Urbana, quando implementado pelo Poder Executivo do Município de Viçosa, terá os seguintes objetivos:

a) incentivar a produção de alimentos de forma coletiva e/ou familiar, garantindo à população o acesso a alimentos saudáveis e de qualidade que visam ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar nutricional;

b) estimular a geração de emprego e renda por meio de práticas de Agricultura Urbana, considerando os processos de produção, beneficiamento, distribuição e comercialização de alimentos;

c) estimular ambientes de convivência diversos, de forma a promover processos de formação que estimulem as pessoas ao exercício de novas atitudes, considerando os aspectos ambientais, as relações sociais de gênero, geração e etnia;

d) promover a inclusão social a partir da melhoria da renda familiar e da elaboração participativa de políticas públicas para a Agricultura Urbana;

e) fomentar a gestão ambiental do território urbano, potencializando o uso de espaços terrestres e aquáticos ociosos com práticas de Agricultura Urbana, promovendo a recuperação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - Havendo excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares, e o produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação da renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo.

Art. 3º - São diretrizes de Agricultura Urbana:

a) elaborar políticas que estimulem o uso de espaços aquáticos e terrestres, públicos e particulares, para práticas de Agricultura Urbana, e a economia solidária, incluindo a produção, o beneficiamento, distribuição e comercialização de produtos e serviços;

b) elaborar políticas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, priorizando o aproveitamento da água de chuvas e residuais e a reciclagem de resíduos orgânicos e inorgânicos;

c) estimular o uso de técnicas agroecológicas para atividades de Agricultura Urbana,

envolvendo os processos de produção, beneficiamento e comercialização;

d) elaborar políticas de fomento, viabilizando créditos e insumos, para estimular práticas de Agricultura Urbana;

e) estimular a participação cidadã, buscando o envolvimento das pessoas por meio de práticas de educação popular, enfocando a construção de políticas públicas voltadas para a gestão ambiental, segurança alimentar nutricional, relações sociais de gênero, geração, etnia e solidariedade.

Art. 4º - São ações estratégicas de Agricultura Urbana:

a) criar o Programa Municipal de Agricultura Urbana, na forma da lei;

b) fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

c) definir espaços próprios para prática de Agricultura Urbana, de acordo com as características dos ambientes aquáticos e terrestres;

d) estimular o aproveitamento das águas de chuva e o tratamento e reuso de águas residuais por métodos coletivos e domiciliares;

e) incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infra-estrutura para as áreas de Agricultura Urbana;

f) incentivar o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda por meio da comercialização de produtos e serviços, com ações locais e/ou municipais, familiares e/ou coletivas, estimulando a organização das pessoas e grupos em associações e/ou cooperativas;

g) promover cursos de capacitação técnica e educação cidadã para as famílias e os grupos envolvidos com o programa municipal de Agricultura Urbana;

h) oferecer assistência técnica, dentro dos princípios da agroecologia, para as famílias e grupos envolvidos com o programa municipal de Agricultura Urbana;

i) buscar parcerias, por meio de convênios, entre poder público, instituições governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, para viabilizar ações que fomentem a Agricultura Urbana;

j) criar um fundo de microcrédito para estimular a prática de Agricultura Urbana no Município;

k) viabilizar um cadastro com a relação dos espaços disponíveis para a prática de Agricultura Urbana e com a relação dos grupos interessados em praticar tal atividade;

l) estimular e acompanhar a formação de fórum que articule atores interessados nos temas de Agricultura Urbana, economia popular solidária e segurança alimentar e nutricional;

m) promover práticas de recuperação de ambientes aquáticos e terrestres, priorizando estudos e ações que potencializem o abastecimento das águas subterrâneas, a recuperação e manutenção de nascentes, rios e lagos e a preservação da biodiversidade local;

n) elaborar campanhas educativas e formativas, enfocando a compreensão ambiental, agroecologia, segurança alimentar e inclusão social;

o) estimular a criação de núcleos de estudos para o desenvolvimento e implementação da medicina alternativa, Agricultura Urbana e segurança de alimentos;

p) promover a formação de agentes comunitários, assegurando sua atuação na comunidade por meio de destinação de uma renda mensal e estrutura de trabalho, objetivando a auto-gestão do Programa pelas comunidades.

Art. 5º - O executor do Programa efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para sua implantação.

Art. 6º - O executor do Programa cadastrará as áreas privadas compatíveis para sua implementação, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - Para estimular a Agricultura Urbana no Município, o poder público poderá fazer uso de incentivos fiscais, redução de tarifa de água, lixo e esgoto, estímulo à compostagem de resíduos orgânicos e estímulo ao aproveitamento das águas residuais e de chuva, nos termos de lei específica.

§ 2º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta Lei serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, para todos os fins de direito.

Art. 7º - O executor do Programa criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do Programa.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias, em forma de convênios, com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para implementação do Programa;

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais e que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 9º - O Programa priorizará:

I - a produção local de alimentos, incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da agroecologia;

II - a garantia de assistência técnica dentro dos princípios da agroecologia e pesquisa direcionadas ao bom desempenho do Programa;

III - o incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

IV - o incentivo para formação de cooperativas de produção e comercialização dos produtos;

V - as formas e os instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VI - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

VII – o estímulo ao comércio dos produtos locais em feiras e mercados municipais;

VIII - a compra de produtos do Programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 10 - O Poder Executivo incluirá no Orçamento as dotações necessárias para garantir a realização de cursos de aprendizados e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do Programa.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 12 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Viçosa, 20 de dezembro de 2005

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Lúcia Duque Reis, Cristina Fontes e José Antônio Gouveia, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 13.12.2005)